



UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO

FELIPE SCALDINI DE OLIVEIRA

**A JUSTIÇA CONSENSUAL NO PROCESSO PENAL: O MODELO AMERICANO E O
INSTITUTO DA PLEA BARGAINING**

JUIZ DE FORA

2016

FELIPE SCALDINI DE OLIVEIRA

**A JUSTIÇA CONSENSUAL NO PROCESSO PENAL: O MODELO AMERICANO E O
INSTITUTO DA PLEA BARGAINING**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade Federal de
Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção
do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Tatiana Paula Cruz de
Siqueira

JUIZ DE FORA - MG

2016

**A JUSTIÇA CONSENSUAL NO PROCESSO PENAL: O MODELO AMERICANO E O
INSTITUTO DA PLEA BARGAINING**

FELIPE SCALDINI DE OLIVEIRA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em: _____ de _____ de 2016.

BANCA EXAMINADORA:

Profa. Tatiana Paula Cruz de Siqueira (Orientadora)

Prof. Dr. Cleverson Raymundo Sbarzi Guedes

Prof. Cristiano Álvares Valladares do Lago

“The only place that success comes before work is on the dictionary”.

LOMBARDI, Vince.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais e irmã por todo apoio e incentivo nessa importante etapa da minha vida que foi a graduação. À minha amiga Débora Vilela pela boa vontade em revisar meu texto. À minha orientadora por ter acreditado no meu potencial e por todo o conhecimento que me passou.

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo principal analisar o modelo norte-americano de justiça consensual, com foco no instituto da *plea bargaining* e o papel que este instrumento exerce nos Estados Unidos, bem como, a problemática acerca da importação e influência do mesmo no Brasil. Busca-se, para tanto, examinar as principais características do sistema processual dos Estados Unidos e o papel da justiça consensual em sua seara criminal, analisar os problemas mais relevantes quanto à importação de mecanismos de um ordenamento jurídico para outro, apreciar a influência do modelo estadunidense no Brasil, além de analisar a aplicação e manutenção do instituto da *plea bargaining*. O presente estudo se justifica diante da tendência, no Brasil, da importação, adaptação e adoção de institutos no âmbito do processo penal no que concerne à justiça consensual, que tem como principal fonte o modelo norte-americano e seu instituto da *plea bargaining*. Foram reunidos no decorrer do presente trabalho as exposições de diversos autores que discorrem sobre o tema para, ao final, verificar se a *plea bargaining* é um instrumento que deve ter sua vigência mantida e se é meio viável e recomendável de ser adotado frente a realidade brasileira.

Palavras-chave: Justiça Consensual, *Plea Bargaining*, importação de institutos, Direito Processual Penal.

ABSTRACT

This study aims to analyze the North American model of consensual justice, focusing on the Plea Bargaining Institute and the role this instrument plays in the United States, as well as the problems about importing and influence of the same in Brazil. The aim is to, therefore, examine the main features of the US court system and the role of consensual justice in a criminal realm, analyze the most relevant problems about importing mechanisms of a legal system to another, appreciate the influence of the American model in Brazil, in addition to reviewing the implementation and maintenance of the Plea Bargaining institute. This study is justified by the trend in Brazil of importation, adaptation and adoption of institutes in criminal proceedings with regard to consensual justice, whose main source the US model and its Institute of Plea Bargaining. Were gathered in the course of this work exhibits of many who talk about the subject to at the end, check if the Plea Bargaining is an instrument that must have its validity maintained and if it is a viable medium and a recommended one to be adopted across the Brazilian reality .

Keywords: Consensual Justice, Plea Bargaining, institutes importation, Criminal Procedural Law

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9 ...
1 ALGUNS ASPECTOS DA JUSTIÇA NEGOCIADA NO ORDENAMENTO NORTE-AMERICANO.....	11.....
1.1 Breve análise do sistema processual penal norte-americano.....	11 ...
1.2 O papel da justiça consensual	15 ...
2 A IMPORTAÇÃO DE INSTITUTOS JURÍDICOS E O MODELO CONSENSUAL NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO	20
2.1 A importação de institutos jurídicos: uma perigosa tendência	20
2.2 A influência do modelo consensual norte-americano no processo penal brasileiro....	24
3 O INSTITUTO DA PLEA BARGAINING	29
3.1 A <i>plea bargaining</i>	29
3.2 Influência no Brasil.....	32
3.3 A permanência do instituto.....	34
CONCLUSÃO.....	38
REFERÊNCIAS	40

INTRODUÇÃO

É de fácil constatação que a cada dia que passa o judiciário fica ainda mais sobrecarregado. Todos os dias inúmeras ações começam o seu tramite processual perante os tribunais, enquanto uma quantidade muito menor encontra seu fim. A cobrança por celeridade e efetividade se apresentam cada vez maiores, cobrando-se do legislador meios que atinjam esses objetivos e ainda simplifiquem o processo. É em busca dessa diminuição no volume de processos e de uma forma de solução mais célere para eles que se tem buscado meios alternativos para a solução dos conflitos, fato este que levou o legislador a se voltar para a justiça negociada.

O sistema processual penal dos Estados Unidos, com o passar do tempo, acabou se tornando refém da justiça negociada, sendo que nos dias de hoje poucos processos acabam indo a julgamento por um júri. Sua justiça consensual se desenvolveu a tal ponto que seus institutos servem para diversos países se basearem para a criação de novos mecanismos para a solução de conflitos, como é o caso do Brasil. A *plea bargaining* é o principal instituto utilizado para a solução dos processos na seara criminal estadunidense, podendo-se afirmar que sem ele o sistema jurídico penal norte-americano entraria em colapso. Todavia, mesmo com esse papel fundamental ele divide opiniões sobre sua validade.

A expansão da busca por meios alternativos de solução de conflitos no processo penal, com a influência de um ordenamento jurídico sobre o outro, em especial do modelo americano e seu instituto da *plea bargaining*, tem aumentado cada vez mais. Pode-se notar que essa tendência vem apresentando alguns problemas que são alvos de discussões por importantes pesquisadores. Em razão disso, resta demonstrada a relevância do objeto de estudo.

O presente trabalho propõe um estudo sobre a *plea bargaining*, utilizado amplamente nos Estados Unidos como mecanismo de justiça consensual, tratando também de sua influência no Brasil e do modelo de justiça processual penal de forma geral. Para tanto, parte de uma contextualização, com a apresentação do sistema processual penal previsto legalmente nos Estados Unidos, explicando de uma forma geral o funcionamento do júri, que é o meio constitucionalmente previsto como forma de solução de conflitos, passando, então, para o papel da justiça consensual no âmbito criminal norte-americano.

Em seguida, passa à análise dos problemas acerca da importação de institutos vigentes em determinado país sob uma realidade fática completamente diferente da qual será inserido sem que

sejam realizadas as devidas adaptações. Enfrenta as principais dificuldades e obstáculos que deveriam ser vencidos pelos legisladores na busca por essa inserção de um mecanismo vindo de um ordenamento jurídico diferente. É feita uma comparação direta entre a influência dos Estados Unidos sobre o Brasil, tratando de alguns institutos importantes da justiça consensual norte-americana.

Por fim, trata especificamente da *plea bargaining*. Após ser realizada uma caracterização dos sistemas jurídicos dos Estados Unidos e do Brasil, delimita-se o conceito desse instituto, assim como, sua forma de aplicação e o papel que as partes desempenham. Ainda se destaca sua influência no processo penal brasileiro, identificando os institutos aos quais influenciou. Conclui-se a pesquisa analisando o papel desempenhado por tal meio de solução de conflitos no sistema processual penal norte-americano, apresentando as principais críticas e argumentos favoráveis, bem como suas implicações, apontando a posição que tem prevalecido quanto a manutenção do referido instituto.

CAPÍTULO 1 - ALGUNS ASPECTOS DA JUSTIÇA NEGOCIADA NO ORDENAMENTO NORTE-AMERICANO

1.1 – Breve análise do sistema processual penal norte-americano

O Direito Penal e Processual Penal americano atual começou seu desenvolvimento com a promulgação da Constituição Federal Americana em 1789, que contava com apenas 7 artigos. Ao longo dos anos ela passou por vinte e sete emendas que foram acrescentadas ao final do documento, o que é bastante diferente do que geralmente ocorre em outros ordenamentos pelo mundo, como, por exemplo, o do Brasil, onde emendas constitucionais são inseridas no decorrer do seu texto que, vale ressaltar, é bem extenso e detalhista. As dez primeiras emendas da Constituição Federal norte-americana ficaram conhecidas como “Bill of Rights¹” e oferecem proteções específicas de liberdade individual e de justiça, além de restringirem os poderes do governo. As outras dezessete emendas posteriores visaram expandir os direitos civis individuais.

Nos ensinamentos passados por Charles D. Cole (Cole, 1998), o fato de a Constituição Federal Americana ter sido emendada apenas vinte e sete vezes justifica-se pelo papel desempenhado pela Suprema Corte que a interpreta de modo a torna-la viável para a sociedade norte-americana contemporânea, criando precedentes jurídicos vinculantes que viram lei, ou seja, ao criarem esses precedentes o Poder Judiciário acaba exercendo uma função legislativa.

Algumas das proteções trazidas por essas emendas atingem diretamente a seara penal, como a proibição ao governo federal de privar qualquer pessoa de bens como a vida, a liberdade ou a propriedade sem o devido processo legal, ou ainda, quando o indivíduo estiver sendo processado por algum delito, tem o direito ser julgado por um júri imparcial composto de membros do estado ou do distrito judicial em que o crime ocorreu.

Usando a Constituição Federal Brasileira de 1988 como parâmetro comparativo, esta restringe a possibilidade de legislar sobre Direito Penal e Processual Penal para a União, ao passo que Constituição Americana dá autonomia para os 50 estados norte-americanos legislarem sobre a matéria que quiserem, desde que não haja violação às regras fundamentais contidas na Carta Magna. Dessa forma, por ser necessária uma legislação mais detalhista, todos os estados norte-

¹ Carta dos Direitos dos Estados Unidos ou Declaração dos Direitos dos Cidadãos dos Estados Unidos

americanos criaram sua própria Constituição, sendo que cada um deles legislou sobre Direito Civil e Criminal da maneira que achou pertinente. Um exemplo disso é a pena de morte, que mesmo sendo pouco aplicada, ainda é prevista como sanção para determinados delitos em alguns estados, como Texas, Flórida e Califórnia, enquanto outros já a aboliram. Há ainda a possibilidade de determinadas condutas sociais serem ilícitos penais em um estado americano e no outro não (NUNES, 2005).

Conforme os ensinamentos de Adeildo Nunes (NUNES, 2005):

É claro que aqueles crimes considerados graves em qualquer recanto do planeta – o homicídio, o tráfico de drogas, o estupro, entre outros – estão tipificados como ilícitos penais em todas as legislações estaduais, embora as penas cominadas possam ser diferentes. (...). Em resumo, cada estado tem autonomia para definir o que é crime, bem como sobre a pena correspondente.

No tocante ao meio pelo qual os delitos serão julgados, o Júri, criado na Inglaterra e levado para sua principal colônia que o consagrou como direito fundamental, um status que possui até os dias atuais, foi previsto na Sexta Emenda da Constituição Federal Americana como competente para tal. Enquanto no Brasil o Júri é exceção prevista para os casos de crimes contra a vida, nos Estados Unidos ele é a regra, tanto para o âmbito penal quanto para o cível, para causas superiores a vinte dólares, como previsto na Sétima Emenda.

Em determinadas situações e dependendo do estado americano em que ocorrer o processo, mesmo tendo caráter de direito fundamental, pode o acusado abrir mão do Júri e escolher ser julgado por um juiz togado. Nos estados em que há pena de morte, se o acusado estiver respondendo por um crime passível dessa sanção, ele deverá ser julgado pelo Tribunal do Júri. Nos casos de jurisdição federal, é possível dispor sobre esse direito caso o acusado tenha sido aconselhado por um advogado, e que também haja anuência por parte do promotor e do juiz.

Nas palavras pontuais de Wanderlei José dos Reis (DOS REIS, 2013):

De acordo com a concepção aos poucos delineada pela Suprema Corte dos Estados Unidos o Tribunal do Júri está ligado aos seguintes fundamentos: a função do Júri é impedir a execução arbitrária da lei, sendo, nesse sentido, uma garantia contra o descaso ou os excessos dos que participam da administração da justiça aplicando a lei; a mediação entre acusado e acusador deve ser feita por um Juízo Leigo, formado por um grupo de pessoas que se guia por um senso comum e que aplica esse sentido ordinário aos fatos; pelo Júri se dá a participação e a responsabilização coletiva da sociedade, que decorrem dos veredictos prolatados por seus representantes diretos, o grupo de jurados.

O júri coloca face a face as partes que de forma concreta e democrática aderiram à limitação contratual de sua liberdade, inclusive, deliberando sobre a extensão dessa limitação e exercendo papel fiscalizador de sua efetividade.

Quanto ao quórum de votação, vale esclarecer que a regra é de necessidade de veredito unânime, sendo que na jurisdição federal esta regra não admite exceção. Se tratando da justiça dos estados norte-americanos, a Suprema Corte dos Estados Unidos entende ser necessária a unanimidade também nos casos em que o Júri é formado por apenas seis jurados, sendo possível que ela não ocorra em outros casos (DOS REIS, 2013).

Na esfera criminal o sistema americano se divide em dois órgãos diversos de atuação: o *Grand Jury*² e o *Petit Jury*³. O Grande Júri é previsto na quinta emenda da Constituição Federal Americana e só existe para os julgamentos criminais. Conforme destaca Wanderlei José dos Reis (DOS REIS, 2013), na esfera federal a instituição do Grande Júri é obrigatória para os crimes graves, em especial para aqueles apenados com a pena capital, ou outro infamante, o que não ocorre no âmbito da jurisdição estadual.

Além disso, o Grande Júri, que é composto, seguindo as regras de cada estado, de 16 a 23 membros, poderá ser convocado para acusar os possíveis autores de crimes, ou seja, receber a acusação feita pelo promotor de justiça quando entender serem suficientes as provas apresentadas ou será convocado para investigar o possível cometimento de um crime e apresentar a acusação. Nestes casos, ele estaria exercendo o papel do juiz na primeira fase do Tribunal do Júri, prevista no ordenamento brasileiro, qual seja, pronunciando ou não o réu. Quando convocado para tal situação, o *Grand Jury* pode ouvir testemunhas, bem como levantar outras provas. Portanto, o papel do Grande Júri não é realizar um juízo de culpa sobre os fatos, mas sim decidir, por maioria simples, se a acusação a qual está julgando será aceita e passará para o crivo do Pequeno Júri. Diferente do que ocorre na primeira fase do Tribunal do Júri brasileiro, onde a decisão de pronúncia ou impronúncia dada pelo magistrado tem que ser fundamentada, os votos dos jurados são apenas para aceitar ou não a acusação.

O *Petit Jury*, por sua vez, passa a exercer um juízo de culpa, sendo incumbido, agora em um procedimento público, de julgar o acusado, declarando-o culpado ou inocente. É possível que haja uma recomendação ao juiz presidente do Júri sobre qual pena deve ser aplicada, tal como

² Grande Júri

³ Pequeno Júri

ocorre em alguns Estados, nos quais havendo a condenação em razão de crime gravíssimo os jurados podem recomendar a aplicação da pena de morte ao condenado.

Wanderlei José dos Reis (DOS REIS, 2013) nos traz um resumo das regras de composição do *Petit Jury*:

A composição e o funcionamento variam dependendo da esfera da federação, bem como de Estado para Estado. Os júris federais são compostos por doze jurados e o veredicto deverá sempre ser unânime. A constituição dos júris estaduais pode variar entre seis, oito e doze jurados, sendo que a decisão é, em regra, unânime, contudo, pode haver condenação pelo quórum de dois terços ou três quintos dependendo do número de jurados.

Os jurados dos dois tipos de Júri são escolhidos de maneira aleatória por escriturários dos sistemas dos tribunais por meio de cadastros de eleitores, licenciamento de veículos, dentre outros. As exigências básicas para ser jurado são o gozo dos direitos de cidadania, idade entre vinte e um e setenta anos, ser alfabetizado e não ter sido condenado por nenhum crime.

Fato semelhante ao previsto no sistema processual penal brasileiro é que durante o procedimento de escolha dos jurados alguns deles poderão ser recusados, não podendo compor o grupo que julgará a causa. E da mesma forma, as recusas sem justificativa possuem limitação para acontecerem, enquanto as motivadas são ilimitadas.

Em se tratando da fase onde o Júri se reúne para a tomada da decisão existe uma grande diferença do que acontece no sistema brasileiro, pois no sistema americano não há incomunicabilidade entre os jurados, que não só podem como devem discutir os fatos e as provas apresentadas durante a sessão, sob as orientações jurídicas dadas pelo juiz presidente. Esses debates serão mediados por aquele jurado escolhido para ser líder entre os demais, tendo a incumbência de conduzir na sala secreta os passos a serem tomados para a decisão. No Brasil, os jurados também se retiram para uma Sala Secreta, no entanto, eles apenas votam nos quesitos apresentados pelo juiz que presidiu o Tribunal do Júri e de forma alguma podem discutir sobre o caso, sob pena de nulidade absoluta, sendo necessária uma convocação de um novo Júri.

Caso seja proferido um veredito condenatório pelos jurados, passa-se à fase da prolação da sentença por parte do juiz, que irá, de ofício, desenvolver uma atividade instrutória para colher elementos a respeito de aspectos subjetivos do condenado, tais como a personalidade e a conduta familiar e social, para, ao final, fixar sua pena de acordo com essas diretivas (DOS REIS, 2013).

Contudo, é muito raro que o processo chegue na fase do Tribunal do Júri. O que prevalece hoje em dia no sistema processual penal norte-americano são os acordos feitos entre a acusação e a defesa. Cerca de 90% dos processos penais que ocorrem no EUA são resolvidos por acordos entre as partes (MOREIRA, 2001). Os famosos julgamentos que muitos seriados e filmes americanos costumam e gostam de mostrar são raros de acontecer, pois as próprias partes preferem dar fim ao processo antes de precisarem chegar nesse ponto.

1.2 – O papel da justiça consensual

O sistema processual penal americano hoje em dia é refém de seus institutos de justiça consensual. Mesmo havendo a previsão na Constituição Federal Americana do Júri, com seu status de direito fundamental, como forma de solução de conflitos na seara criminal e até na cível, os indivíduos processados nos Estados Unidos têm preferido fazer uso dos meios consensuais ao invés de enfrentarem todo o processo e se submeterem a decisão dos jurados.

Essa submissão aos meios consensuais de solução de conflitos ocorre em razão de diversos fatores. É possível notar que há interesse de todos os envolvidos no processo para que ele se resolva da maneira mais rápida possível. Começando pelo magistrado, é fácil notar que o volume de trabalho que terá será inversamente proporcional ao número de conflitos que se resolverem ainda na fase consensual. O fato de apenas 10% das causas chegarem a serem julgadas pelo Júri não significa dizer que esse julgamento será célere. Claro que se comparado a duração do processo penal brasileiro, o tempo que uma ação no sistema processual americano leva para ser julgada é muito menor, porém, ainda se percebe que há uma demora um tanto quanto significativa para se chegar ao veredito. Portanto, se mesmo com o percentual baixo de causas sendo julgadas pelo Júri ou pelo juiz togado, nos casos em que este pode ser escolhido como julgador, o processo penal americano é moroso, nota-se que, caso não existissem esses meios alternativos de solução de conflito o sistema processual penal norte-americano entraria em colapso (MOREIRA, 2001).

O interesse do *prosecutor*⁴ em buscar acordos para solucionar os processos penais, por sua vez, é bastante curioso, pois parte-se da premissa de que o promotor deve buscar o meio de punir o acusado adequadamente e que deveria se guiar pelos princípios e garantias que envolvem o

⁴ Promotor

processo penal, incluindo sua imparcialidade quanto ao caso. No entanto, diferentemente do que ocorre no Brasil, onde os promotores ocupam seus cargos após prestarem concursos públicos, nos Estados Unidos os cargos de promotores, sendo divididos de diversas formas⁵, são ocupados por pessoas que, geralmente, foram eleitas em eleições locais. É muito comum que os promotores americanos contratem outros advogados substitutos ou assistentes, que acabam fazendo a maior parte do serviço.

A forma com que o indivíduo chega ao cargo de promotor contribui de forma direta para a busca de soluções consensuais para o processo, principalmente quando o instituto usado é a *plea bargaining*. Quando o acusado aceita o acordo proposto pelo promotor, ele adiciona ao curriculum deste mais um caso que conta como condenação, embora menos severa da que poderia ser alcançada se o processo passasse pelos jurados e juiz, mesmo não havendo veredito neste sentido. Isso é de grande interesse do promotor americano, pois seu histórico de condenações irá ajudá-lo a se manter no cargo de promotor, a se autopromover em busca de cargos de maior importância na seara jurídica ou até mesmo a buscar uma carreira política. Para os eleitores, o que irá contar ao final de tudo isso, não são os casos que foram julgados por Júri ou foram solucionados por acordos, mas sim o fato de determinado promotor ter conseguido que o acusado aceitasse cumprir a pena, independentemente dessa pena ter sido mais branda devido ao que foi acordado entre as partes.

Já o interesse do defensor de se chegar a um acordo pode coincidir com o do seu cliente no tocante a não querer ficar sujeito a decisão do Júri, que poderá ser mais desfavorável ao acusado. Claro que se o defensor e seu cliente acharem que suas chances frente ao Júri são boas eles irão se submeter a ele, pois não são obrigados a aceitar qualquer tipo de acordo. No entanto, se perceberem que podem perder a causa, é interesse do acusado aceitar o acordo uma vez que a proposta de acordo contém uma pena mais branda da que estaria sujeito de ser condenado a cumprir, e é interesse do defensor, pois, além de conseguir uma pena menor, muitas vezes eles não são preparados para os duros embates que acontecem no Júri, e, por conta disso, poderiam acabar prejudicando seu cliente. Essa falta de prática pode ocorrer justamente pelo fato de poucos processos chegarem nessa fase.

⁵ Como cada estado dos Estados Unidos tem capacidade para estabelecer suas próprias leis com relação ao sistema processual, pode-se encontrar diversas nomenclaturas para os promotores entre eles e até divisões de cargos e hierarquia. No entanto, de forma geral, os *prosecutors* são eleitos da mesma forma e possuem a função de atuarem nos processos penais como acusadores. (Wikipédia – Disponível em <<https://en.wikipedia.org/wiki/Prosecutor>>).

Seguindo as lições de Charles D. Cole (Cole, 1998), a avaliação dos precedentes vinculantes nos sistemas federal e estaduais dos Estados Unidos acaba interferindo na decisão que os defensores e os acusados tomam. Os casos que possuem precedentes criados em processos análogos permitem que se projete a decisão a ser tomada pela Corte em primeira instância, possibilitando ao interessado ter uma ideia do que esperar caso decida não aceitar o acordo oferecido pelo promotor.

Muitos processos acabam nem mesmo sendo iniciados, visto que no processo penal americano as partes devem apresentar suas provas documentais, testemunhais, dentre outras, antes mesmo do início do julgamento. Tudo isso permite uma avaliação de todo o contexto probatório pela acusação e pela defesa, que na maioria das vezes chegam a um acordo.

No Brasil, uma vez iniciado o processo o promotor não pode desistir da ação penal, já que está vinculada a ela devido ao princípio da indisponibilidade da ação penal. Nos EUA, ao contrário do que acontece no Brasil, o acusador ou mesmo a defesa podem desistir do julgamento em vista de uma situação claramente adversa, podendo aceitar um acordo de confissão de culpa, em troca de uma pena menor para o réu. Vale dizer que o acordo apresentado ao juiz poderá ser aceito ou não. O costume é que ele seja aceito.

Contudo, conforme nos ensina Luciene Angélica Mendes (MENDES, 2014):

Nos Estados Unidos, a vítima e o autor do crime também podem se compor, seja diretamente, seja através de advogados que os representem, concordando que acusações não serão feitas se reparado o dano, ou se houver retratação ou se ocorrer qualquer outra condição estipulada entre as partes (como, por exemplo, o agressor concorda em se manter distante da vítima e evitar qualquer contato com ela).

A autora continua discorrendo sobre o tema, dizendo:

Todavia, não há qualquer participação ou envolvimento do Estado em tal negociação, não se exigindo sua homologação judicial para que produza efeitos. Mesmo que o crime já tenha sido noticiado às autoridades, a vítima pode simplesmente manifestar ao Promotor de Justiça seu desejo de que o autor do crime não seja processado, o que é suficiente para o arquivamento do caso. (MENDES, 2014)

E conclui:

Tal situação usualmente ocorre em se tratando de crimes menos graves, praticados sem violência. Quando tiver sido cometido crime grave, eventual conciliação entre autor do fato e vítima não impede a persecução penal, mas, na prática, a acusação pode enfrentar serias dificuldades para comprovar os fatos alegados, diante do pouco interesse da vítima, então, em colaborar com a justiça. (MENDES, 2014)

Com relação aos crimes mais graves, outros são os institutos utilizados para solucionar os conflitos. A *plea bargaining* é o meio mais utilizado para se pôr fim ao processo criminal no sistema processual norte-americano. Este tipo de acordo, que conforme já dito, será tratado mais detalhadamente em capítulo específico, pode ser sintetizado no fato do promotor oferecer uma proposta mais benéfica ao réu, seja ela uma pena menor, um enquadramento em tipo penal menos gravoso, abstenção no oferecimento de denúncia ou outra forma que beneficie o acusado, em troca da declaração de culpado deste indivíduo. Essa oferta costuma ocorrer após apresentação da acusação formal (MENDES, 2014).

Outro meio importante que aparece na seara processual penal norte-americana é o *nolo contendere*, que consiste no fato do acusado não rebater as acusações, servindo como alternativa para não ter que se declarar inocente ou culpado. Os efeitos seriam os mesmos do *guilty plea*, onde o acusado se declara culpado pelos atos que lhe são imputados. No entanto, em vários estados americanos este tipo de acordo não é um direito e possui várias limitações. Este tipo de acordo costuma ser oferecido como parte de uma oferta de *plea bargaining*.

Um outro instituto que também costuma ser usado é o *Alford plea*, que é um acordo onde a culpa do acusado é reconhecida mesmo ele se declarando inocente. Isso ocorre, devido ao fato de o acusado reconhecer que as provas apresentadas pela acusação poderiam vir a ser suficientes para convencer um juiz ou um júri que ele é culpado do crime, mesmo ele declarando que não o cometeu.

Todos esses meios alternativos de solução dos conflitos, que afastam as causas do que seria a forma principal de solução dos mesmos, qual seja, o Júri, buscam e acabam atingindo seus objetivos. Dentre eles, é importante destacar a celeridade, a economia processual e também o desafogamento do sistema processual americano, que são interligados entre si.

A celeridade desses meios passa para a população a sensação de que a justiça foi feita, o que as vezes é mera ilusão, pois muito se debate se há violação de determinados princípios basilares da relação jurídica processual penal. Mas no fim, o resultado é que todo o tramite processual que iria ocorrer acaba não sendo necessário, chegando-se a um resultado que muitas vezes não é o justo.

Segundo José Carlos Barbosa Moreira (MOREIRA, 1998), a duração de um processo nos Estados Unidos, em primeiro grau de jurisdição, varia de três a cinco anos. Esse encurtamento no caminho para se chegar a sanção penal acaba, naturalmente, cortando os gastos que seriam

necessários com a realização de todas as fases do julgamento pelo Júri ou mesmo pelo magistrado, sem contar também o tempo destes que é poupado, pelo qual eles são muito gratos.

Por fim, o desafogamento do sistema processual penal acaba sendo a principal função dessas formas de solução consensual dos litígios penais. Sem elas, o sistema americano não comportaria a demanda e acabaria entrando em colapso.

CAPÍTULO 2 – A IMPORTAÇÃO DE INSTITUTOS JURÍDICOS E O MODELO CONSENSUAL NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

2.1 – A importação de institutos jurídicos: uma perigosa tendência

Seja por meio das colonizações, por modelo social, exploração econômica, dentre outras razões, as sociedades mundiais sofreram e ainda continuam sujeitas às influências umas das outras. Como não existiam os meios de comunicação presentes na sociedade atual, que permitem a transmissão instantânea de informações, as sociedades não eram de forma alguma tão desenvolvidas e complexas como as atuais. Pode-se falar que tudo começou com as relações comerciais e com as colonizações, sendo que as primeiras formas de influência umas sobre as outras não foram quanto aos seus institutos jurídicos, mas através do comércio e de produtos dos mais diversos tipos. Essa troca de mercadorias entre sociedades continua acontecendo e é o primeiro aspecto a ser notado quando se fala entre influência de um país sobre o outro.

No entanto, à medida que as sociedades foram se desenvolvendo, novas formas de interação entre elas foram surgindo. Conforme José Carlos Barbosa Moreira (MOREIRA, 2001), podemos observar na História que não é somente através da troca de bens materiais que ocorria a interação entre nações e povos. Eles recebiam de fora do seu território ideias filosóficas e políticas, crenças religiosas, conhecimentos e inovações científicas, técnicas e manifestações artísticas, e o que mais nos interessa, a influência de ordenamentos jurídicos.

Diz José Carlos Barbosa (MOREIRA, 2001):

Raríssimos são os casos em que alguma sociedade se haja mantido impermeável, por tempo dilatado, à influência de ordenamentos jurídicos estrangeiros. Em um universo como o de hoje, semelhante isolamento seria decididamente inconcebível.

À medida que aumentava o grau de complexidade nas relações entre os indivíduos e até mesmo entre países, passaram a ser necessárias legislações mais elaboradas e compatíveis com a realidade, o que culminou na criação de diversos institutos e a adoção de novos preceitos nos ordenamentos jurídicos vigentes em cada época.

Os casos mais emblemáticos a serem citados são: o Código Napoleônico e a Constituição Federal Americana, nos quais muitos ordenamentos jurídicos pelo mundo se basearam. O Código Civil francês de 1806, ou seja, o Napoleônico, não foi o primeiro a ser criado, mas foi o primeiro

a obter êxito e a influenciar diversos sistemas jurídicos. Das suas principais inovações, a forma como foram estabelecidas suas regras foi a que permitiu um maior acesso e entendimento da população e ajudou com que tal Código ganhasse força. Países como Alemanha, Suíça e Áustria são alguns dos que utilizaram deste legado de Napoleão para criarem suas próprias leis. Alguns outros países que tiveram o Código Civil francês implementado à força, pelo fato de terem sido conquistados por Napoleão, continuaram com o mesmo após terem retomado sua liberdade ou editaram códigos que mantinham a mesma estrutura.

O outro caso a ser citado é o da Constituição Federal Americana, que nas palavras do juiz Warren Earl Burger, que foi quem presidiu a Suprema Corte norte-americana por mais tempo, pode ser alvo da seguinte afirmação:

A Constituição representou não uma concessão de poder dos governantes aos governados – como o Rei João sem Terra concedeu a Magna Carta em Runnymede em 1215 -, mas uma delegação de poder feita pelo povo ao governo que criou.⁶

Interpretando as palavras do ilustre juiz da Suprema Corte e o contexto histórico pode se falar que mesmo com os seus sete artigos iniciais, seguidos por apenas vinte e sete emendas até o presente momento, a Constituição estabeleceu um precedente para todo o mundo ao ser assinada. O preâmbulo da Carta Magna norte-americana traz logo no começo algo que não era muito comum à época, que é o reconhecimento da soberania do povo frente ao governo, tendo este último encontrado legitimação pelo fato da população americana transferir poderes para tanto.

Com o passar dos anos, a importação de modelos jurídicos por determinada nação pode ocorrer por diversas razões, sejam elas políticas, econômicas, culturais, dentre outras. A colonização e as anexações forçadas não podem ser incluídas no rol de fatores de importação de sistemas jurídicos, pois essa inserção de novas estruturas jurídicas se deve simplesmente ao fato de o domínio sobre o território ter trocado de mãos (MOREIRA, 2001).

As operações de importação devem se sujeitar a dois pressupostos básicos para ocorrerem de forma eficiente. É necessário o exame profundo do modo como o instituto que é objeto de importação funciona na prática em seu país de origem e, também, deve-se ter a convicção que a inovação pretendida é compatível com o ordenamento jurídico ao qual será implantada (MOREIRA, 2001). O país não pode partir do pressuposto de que o fato do instituto funcionar em

⁶ (Disponível <https://pt.wikipedia.org/wiki/Constitui%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Unidos>

seu país de origem significa que terá êxito em seu território também. As realidades sociais são diferentes de uma nação para a outra, da mesma forma que os sistemas jurídicos possuem suas particularidades. Essa análise dos pressupostos citados é de suma importância, pois não sendo possível trazer o instituto jurídico da forma estabelecida em outro ordenamento jurídico ele poderá ser usado como base para a formulação de um similar que atenderá as especificidades do país onde será inserido.

Vale a transcrição do pensamento do ilustre Barbosa Moreira (MOREIRA, 2001):

Ora, entre os postulados básicos da importação de modelos jurídicos – a par do exame da compatibilidade entre o órgão que se quer transplantar e o organismo que vai receber –, avulta a investigação atenta da maneira pela qual o instituto que se pretende importar funciona praticamente no Estado de origem.

O Brasil, dentre outras importações realizadas, trouxe para seu ordenamento jurídico mecanismos de vinculação das decisões judiciais a partir do sistema do *common law*, adotado nos Estados Unidos. Segundo Barbosa Moreira, há um problema quanto a abertura do sistema jurídico brasileiro aos produtos vindos dos EUA e, em geral, dos países onde vige o mesmo sistema que lá vigora. Isto se dá pelo fato do ordenamento jurídico brasileiro ter sua fundação no sistema do *civil law*, fazendo com que a inserção de precedentes judiciais do direito norte-americano, aos quais são atribuídos eficácia vinculativa, não se harmonizasse completamente com o direito brasileiro.

Uma avaliação malfeita dos pressupostos mencionados pode minar a importação de um instituto jurídico, tornando difícil sua adaptação com a legislação já vigente em determinado país, como é o caso da inserção do sistema de precedentes judiciais no Brasil. Os países adeptos do *common law*, que tem como característica a falta de codificação jurídica, tentaram resolver o problema quanto a certeza do direito pela doutrina do *Stare decisis*, ao passo que os que adotam o *civil law* foram pelo caminho da codificação. São caminhos diferentes que buscam a solução para o mesmo problema.

Nas palavras de Charles D. Cole (COLE, 1998):

A doutrina do *Stare decisis* na cultura jurídica dos Estados Unidos simplesmente significa que uma vez que a Corte de última instância no sistema judiciário federal ou estadual decida um princípio de direito para o caso em julgamento, estabelecendo assim um precedente, a Corte continuará a aderir a este precedente, aplicando-o a casos futuros em que os fatos relevantes sejam substancialmente os mesmos, ainda que as partes não sejam as mesmas.

O campo jurídico norte-americano gira sobre essa doutrina do *Stare decisis*. Os alunos das faculdades de Direito dos Estados Unidos, apesar do pouco treinamento que possuem para enfrentarem um Tribunal, são ensinados a analisar os casos de maneira a identificar os fatos e as questões relevantes, que serão avaliadas pela Corte, e devem indicar os fundamentos para a solução das questões jurídicas apresentadas. (COLE, 1998).

No Brasil os alunos não são ensinados dessa maneira, o que fez essa tentativa de inserção da utilização de precedentes gerar um sério problema ao cenário jurídico brasileiro, onde os juristas se limitam, em suas petições e pareceres, à transcrição de ementas jurisprudenciais fora do seu contexto originário, desconsiderando toda a situação que levou à prolação da decisão ora utilizada como precedente. Em um país como o Brasil, que às vezes peca pelo excesso de legislação, existem poucas situações onde ocorrem lacunas nos textos legais passíveis de serem preenchidas por normas jurisprudenciais.

Contudo, não foi só esta influência que os Estados Unidos exerceram sobre o Brasil. A partir dos anos 80, numa escala cada vez maior, foram adaptadas para a nossa realidade diversos institutos presentes no sistema jurídico norte-americano, sendo que estes alcançavam as mais diversas áreas. Conceitos já presentes na doutrina, como o devido processo legal, e direitos, como o direito ao silêncio, ambos com previsão semelhante nos EUA, passaram a constar na Constituição Federal do Brasil promulgada em 1988.

No campo processual foram importados os juizados especiais, as ações coletivas para a defesa judicial de interesses supra-individuais, e a transação penal, todos estes sofrendo adaptações para se encaixarem à realidade brasileira.

Barbosa Moreira defende a ideia de que a norma não está limitada ao seu momento de interposição. Ele diz (MOREIRA, 2001):

A história da norma não acaba no momento em que se põe em vigor: ao contrário, desse momento em diante é que ela verdadeiramente começa a viver. O asserto soa acaciano; surpreendente é que de noção tão banal nem sempre deem mostra de estar advertidos os promotores de reformas legislativas.

Portanto, não devem ser formulados preconceitos quanto a importação ou não de ordenamentos jurídicos. Uma vez atendidos os preceitos para a sua implantação, a resposta quanto a sua eficácia ou não só virá com o tempo através da observação dos resultados práticos que venham

a ser produzidos. Será necessário comparar o que ocorria antes e o que ocorrerá. E isso vale para qualquer tipo de modificação no ordenamento.

2.2 – A influência do modelo consensual norte-americano no processo penal brasileiro

Nos Estados Unidos da América a seara penal como conhecemos começou o seu desenvolvimento com a promulgação da Constituição Federal e suas primeiras dez emendas, que receberam o nome de *Bill of Rights*. Essas emendas vieram a consagrar o princípio que conhecemos como devido processo legal, do qual derivam outros tão importantes quanto. No Brasil este princípio também possui previsão constitucional (art. 5º, LIV, Constituição Federal de 1988), sendo que funciona como peça basilar de todo o sistema jurídico processual, uma vez que todos os outros princípios são dele derivados.

Mesmo tendo se baseado na Carta Magna norte-americana, o Brasil adotou o devido processo legal de forma diferente do que foi feito no país de origem. O legislador brasileiro consagrou este princípio como sendo indisponível, portanto, os processos devem obedecer a ele e aos outros princípios que dele decorrem, como a proibição das provas obtidas por meio ilícito, promotor e juiz natural, contraditório e ampla defesa, presunção de inocência, direito ao silêncio e de ser assistido pela família e pelo advogado, dentre outros, sendo que esses possuem previsão nos incisos do artigo 5º da Constituição Federal Brasileira e também foram extraídos da Constituição Federal Americana. Diferente do que ficou estabelecido no ordenamento brasileiro, nos Estados Unidos o acusado pode optar pelo *speedy trial*⁷, uma vez que lá o devido processo legal é um direito disponível.

No entanto, em 1995 foi implementada no Brasil a Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei Federal 9.099/95) que mitigou esses princípios constitucionais ao possibilitar que ocorressem transações penais entre acusação e a defesa nos crimes de menor potencial ofensivo. Estes crimes são aqueles cuja pena máxima não ultrapassa dois anos de reclusão e, através dos institutos trazidos

⁷ A Cláusula julgamento rápido da Sexta Emenda à Constituição dos Estados Unidos prevê que "em todos os processos criminais, o acusado terá o direito a um julgamento rápido". A cláusula protege o réu de atraso entre a apresentação da acusação ou instrumento de carregamento semelhante e o início do julgamento. Além da garantia constitucional, várias leis estaduais e federais, um direito mais específico a um julgamento rápido. Em Nova York, a acusação deve estar "pronta para julgamento" dentro de seis meses em todos os crimes, exceto o de assassinato, ou as acusações são dispensadas por força da lei sem levar em conta o mérito do caso. Isso também é conhecido como uma "regra pronto". Em tribunais da Califórnia, os réus têm o direito a um julgamento dentro de 45 dias. (MELO, 2016)

pela nova lei, são passíveis de sanções diferentes da restrição de liberdade. São aplicadas ao acusado, sem que isto signifique reconhecimento de culpa, medidas alternativas restritivas de direitos que extinguem a punibilidade do crime, além de não produzirem efeitos na esfera cível. (GORDILHO, 2009)

Esse instituto da transação penal previsto na Lei 9.099 de 1995 se assemelha a um outro previsto no ordenamento jurídico norte-americano que é o instituto do *nolo contendere plea*. Neste meio de solução consensual do processo penal americano o acusado não admite e nem contesta a acusação feita pela promotoria, o que é uma alternativa ao sistema que a princípio só aceitaria declarações de culpado ou não culpado. Ele geralmente é oferecido como parte de um acordo judicial que extingue o processo de imediato ao ser aceito pela defesa e homologado pelo juiz. Mesmo não ocorrendo o reconhecimento de culpa, o efeito imediato é como se o acusado assim estivesse fazendo. Quanto aos efeitos cíveis desse instituto, pelo fato dos estados poderem instituir suas próprias regras, diferentemente do que ocorre no Brasil, eles podem se dar de várias formas, devendo-se analisar cada caso sob a jurisdição em que está inserido.

O Juizado Especial, também conhecido como JECRIM, trouxe a possibilidade da composição civil dos danos materiais e morais ainda no âmbito criminal, hipótese para a qual não existia previsão legal antes de 1995. Os arts. 72 e 79 da já citada lei dispõem sobre as hipóteses em que poderá ser realizado o acordo, sendo elas, respectivamente, na audiência preliminar ou na audiência de instrução e julgamento do rito sumaríssimo quando inviável a sua tentativa na primeira audiência.

Coadunando com o sistema processual penal dos EUA, a adaptação do instituto de solução consensual do conflito atribuiu maiores poderes e liberdades para os promotores brasileiros, situação que se verifica corriqueiramente no dia-a-dia jurídico norte-americano. Os promotores públicos americanos têm o poder discricionário de aplicar ou não leis penais em casos particulares, devendo, é claro, exercerem tal prerrogativa utilizando da razoabilidade. Já no Brasil, os membros do Ministério Público estão vinculados aos princípios da obrigatoriedade e ao da indisponibilidade da ação penal, que uma vez proposta não é passível de transação, desistência ou acordo com o acusado.

O instituto da transação penal também mitiga esses princípios. Nas palavras de Heron Santana Gordilho (GORDILHO, 2009):

Em verdade, este instituto de despenalização vai abrir exceção, não apenas ao princípio constitucional do processo legal, mas também aos princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal, e até mesmo o da verdade real, que para muitos é o escopo principal do processo penal, ao buscar, dentro dos autos da instrução criminal, os elementos probatórios da autoria e materialidade do delito com a certeza absoluta da verdade, através da reconstituição simulada do fato.

Embora seja possível encontrar pessoas que alegam a inconstitucionalidade da Lei Federal 9.099/95 que instituiu o Juizado Especial Criminal, a própria Constituição Federal em seu art. 98, I, previu a possibilidade da busca de soluções dialogadas ou consensuais no processo penal, razão pela qual a alegação de inconstitucionalidade não pode prosperar.

Ainda na Lei 9.099/95, em seu art. 89, há previsão de outro mecanismo de justiça consensual, qual seja, o da suspensão condicional do processo, que se assemelha a *probation* americana. Ele permite que o processo penal seja extinto sem que seja aplicada uma sanção advinda de uma sentença condenatória. O artigo dispõe que haverá a suspensão do processo e da prescrição por um período de dois a quatro anos. Sendo aceita a proposta, não ocorrendo a revogação do instituto durante o período de suspensão e chegando este ao fim haverá a extinção da punibilidade. Diferente do que ocorre com os outros institutos, este expressa um consenso sobre o processo e não sobre a pena (GIACOMOLLI, 2015).

Outro instituto previsto no ordenamento jurídico brasileiro e que também sofreu influência direta de outro previsto na legislação norte-americana foi a delação premiada, que tem sido muito utilizada no cenário caótico que se encontra o Brasil. Muitos dos indivíduos envolvidos nos grandes esquemas de lavagem de dinheiro, fraudes, entre outros crimes que estão sendo noticiados diariamente têm buscado se valer deste instituto com o intuito de obterem uma possível isenção de pena pelos crimes praticados. Após a promulgação da Lei de Organizações Criminosas (Lei Federal 12.850/2013) tem-se chamado este meio de solução consensual de conflitos como “colaboração premiada”.

A solução jurídica da qual foram importadas ideias para se criar o instituto da colaboração premiada foi a *plea bargaining*, que será tratada mais detalhadamente no próximo capítulo. Para fins de breve conceituação, vale as palavras do ilustre Heron Santana (GORDILHO, 2009):

A plea bargaining consiste fundamentalmente numa negociação entre a promotoria e a defesa, em que após definida a prática da infração penal, e superada a fase do *preliminar screen* (a nossa *opinio delicti*), abre-se a oportunidade ao suspeito para o *pleading*, onde ele poderá se pronunciar a respeito da sua culpabilidade: se se declara culpado e confessa o crime (*pleads guilty*) após um processo de negociação com a promotoria para a troca da

acusação por um crime menos grave, ou por um número mais limitado de crimes, opera-se a *plea*, que é a resposta da defesa, e então pode o juiz fixar a data da sentença, sem a necessidade do devido processo legal ou de um veredicto.

Ao importar o instituto dos EUA o legislador manteve a função básica de beneficiar aquele que colabora com a persecução penal, tornando o processo mais célere e oferecendo benefícios. Contudo, as hipóteses em que esses instrumentos da justiça consensual podem ser utilizados acabaram variando de um país para o outro.

Inicialmente, a delação premiada foi implantada somente na Lei de Crimes Hediondos. Era prevista uma redução de um a dois terços da pena do indivíduo que participava ou era associado de uma quadrilha voltada à prática de crimes hediondos ou daqueles equiparados a estes. Para que fizesse jus desse benefício era necessário que ele denunciasse o grupo para a autoridade e que isso permitisse seu desmantelamento (art. 8º, parágrafo único, Lei 8.072/1990). Posteriormente, a delação premiada também passou a ser prevista para crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e contra a ordem tributária (art.16, parágrafo único, da Lei 8.137/1990, incluído pela Lei 9.080/1995) e para crimes praticados por organização criminosa (art. 6º, Lei 9.034/1995).

Já nos anos 2000, foram editadas as Leis 11.343/2006, prevendo a colaboração premiada para crimes de tráfico de drogas (art. 41), e a Lei 12.529/2011, que denominou a colaboração premiada de “acordo de leniência”, prevendo sua aplicabilidade para infrações contra a ordem econômica (arts. 86 e 87). (HAYASHI, 2015)

Francisco Hayashi (HAYASHI, 2015) ainda afirma:

À exceção dessa última, todas essas legislações pecavam por não regulamentar essa técnica de investigação, o que sujeitava alguns dos colaboradores ao risco de caírem em um limbo jurídico e ficarem sujeitos ao decisionismo judicial. A Lei 12.529/2011 regulamentou mais especificamente o “acordo de leniência”, prevendo, além do evidente sigilo (art. 86, § 9º), que o colaborador identifique os demais envolvidos e forneça informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação (art. 86, I e II). Além disso, é preciso que, por ocasião da propositura do acordo, não estejam disponíveis com antecedência provas suficientes para assegurar a condenação, o colaborador confesse sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações (art. 86, § 1º).

Apenas na lei de combate às organizações criminosas, é que foi previsto um procedimento completo para a aplicação da colaboração premiada.

O artigo 4º desta lei estabelece os requisitos e também os benefícios para aqueles que querem utilizar deste instituto. São requisitos a colaboração voluntária e efetiva, ou seja, que ela produza um ou mais resultados previstos em algum dos incisos do artigo já citado, quais sejam: a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e dos crimes por eles praticados; a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas entre o grupo; a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades criminosas praticadas; a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito gerado pela prática dos crimes; ou a localização de eventual vítima com sua integridade física preservada. Os benefícios estão previstos no “caput” do artigo 4º, sendo eles: perdão judicial, redução da pena em até dois terços ou substituição por penas restritivas de direitos.

No parágrafo terceiro deste mesmo artigo da lei de organizações criminosas existem mais alguns requisitos para a utilização desse instituto. O requisito previsto no primeiro inciso diz que o colaborador não poderá ser o líder da organização criminosa e o previsto no segundo inciso prevê que ele deverá ser o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos do art. 4º.

Quanto as partes que participam das negociações para a formulação do acordo, estabelece o parágrafo sexto que apenas o colaborador, seu advogado, o delegado de polícia, e o representante do Ministério Público podem participar. Para que haja a formalização do acordo ele deverá conter o relato do colaborador e eventuais resultados pretendidos, as condições da proposta do Ministério Público e da autoridade policial, a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor, as assinaturas de todos os participantes e a especificação de medidas de proteção ao colaborador e sua família, nos termos do art. 6º da Lei 12.850/13.

CAPÍTULO 3 – O INSTITUTO DA PLEA BARGAINING

3.1 – A *plea bargaining*

Costuma-se fazer a divisão dos países entre aqueles que adotam o *common law* e os que são adeptos do *civil law*. Essa separação ajuda a classificar o sistema processual presente em cada país, pois historicamente os países do *common law*, como é o caso dos Estados Unidos, possuem um sistema chamado de adversarial, ao passo que os países do *civil law*, como o Brasil, possuem um sistema chamado de não-adversarial ou inquisitorial, como é mais comumente conhecido.

O sistema inquisitorial tem como uma de suas características principais a busca pela verdade, que atribui ao juiz um papel de destaque no que tange a colheita do material probatório, atuando como mediador entre as partes e controlando o desenvolvimento do processo, uma vez que o impulso oficial é a base desse sistema. (NARDELLI, 2014).

Já o sistema adversarial se caracteriza pelo fato das partes, acusação e defesa, serem as responsáveis por produzirem as suas provas e movimentarem o processo, ficando o juiz como mero observador, sem interferir na produção probatória que uma vez finalizada possibilitará o julgamento. Nas palavras de Marcella Alves Mascarenhas Nardelli (2014), “o processo acaba se transformando em uma batalha equilibrada entre acusação e defesa, ficando o juiz na qualidade de espectador passivo e tendo sua cognição restringida pela atividade probatória das partes”.

O sistema processual penal norte-americano funciona sob a égide deste último, sendo ele facilmente identificável ao analisar o papel atribuído aos promotores e aos acusados e seus defensores. Ambas as partes se encontram em pé de igualdade perante um tribunal, constituído por um número variado de jurados dependendo do caso a ser julgado e presidido por um juiz, a quem cabe manter o decoro durante a sessão, decidir os incidentes e, caso haja a condenação do acusado ou *guilty plea*, fixar a pena.

Pode-se resumir o funcionamento do processo penal nos Estados Unidos da seguinte maneira: após a investigação realizada pela polícia e a promotoria de justiça, esta pode optar por iniciar o processo ou não contra o investigado. Caso haja a formalização da acusação, o indivíduo deverá comparecer perante o juiz para se manifestar sobre as acusações a ele imputadas declarando ser culpado (*guilty plea*) ou inocente (*not guilty plea*), no que é conhecido como *plea*. Vale ressaltar que em certos estados americanos o acusado pode escolher não impugnar a

acusação, sem que isso signifique a assunção de culpa (*nolo contendere plea*). No entanto, esta escolha pela não impugnação acarreta em efeitos semelhantes à condenação, com a aplicação de sanção ao acusado, sendo que os efeitos apenas divergem no tocante a possíveis ações civis baseadas no mesmo fato. (NARDELLI, 2014)

Ainda seguindo os ensinamentos da ilustre Marcella Mascarenhas (2014):

A declaração de inocência (*not guilty plea*) levará o processo ao *trial* e pode ser vista como uma expressão do direito do acusado à presunção de sua inocência. Por ela, todo o procedimento se desenvolverá perante o júri popular e a promotoria deverá provar a acusação *beyond a reasonable doubt*. Por outro lado, caso a declaração seja de culpa ou de *nolo contendere*, passa-se diretamente à fase de aplicação da pena.

Quanto a esta última informação contida na citação acima vale a comparação entre o sistema brasileiro e o norte-americano. No Brasil, a confissão do acusado assume um papel completamente diferente daquele que possui nos EUA. O ordenamento brasileiro recebe a confissão apenas como mais um meio de prova a ser valorado livremente pelo magistrado devendo ser analisada em conjunto com as outras existentes, ou seja, pode ocorrer de o réu confessar o crime, mas ser inocentado devido as outras provas não corroborarem sua assunção de culpa. Essa mitigação do poder da confissão frente as outras provas no *civil law* visa atingir um dos seus objetivos principais, qual seja, a busca pela verdade.

No outro extremo se encontra a assunção de culpa no ordenamento jurídico norte-americano, onde o *guilty plea* e o *nolo contendere* autorizam a imediata aplicação de pena, servindo como meio alternativo ao processo, uma vez que atingem o mesmo objetivo que é a condenação do indivíduo. E é essa disponibilidade de direitos por parte do indivíduo no âmbito do processo penal que permite a existência de diversos institutos na seara da justiça consensual. Anteriormente neste trabalho se falou dos outros institutos mais detalhadamente, passando a se tratar agora do mais importante deles.

A *plea bargaining* começou a ser observada apenas no século dezenove, pois antes da existência dos direitos fundamentais que a Constituição Federal Americana trouxe o processo era bem simples, o que dispensava a criação de meios alternativos para a solução de conflitos. Hoje em dia, a *plea bargaining* é o principal instituto da justiça consensual nos Estados Unidos e abrange cerca de 90% dos processos penais. Nas palavras de Gabriel Siqueira de Queirós Campos (2012) o instituto pode ser definido da seguinte forma:

Antes do julgamento, pode ocorrer a chamada *plea bargaining*, que consiste em um processo de negociação entre a acusação e o réu e seu defensor, podendo culminar na confissão de culpa (*guilty plea* ou *plea of guilty*) ou no *nolo contendere*, através do qual o réu não assume a culpa, mas declara que não quer discuti-la, isto é, não deseja contender.

Após a acusação e a defesa chegarem a um acordo, este é levado para o juiz que poderá ou não homologa-lo, o que é raro de não acontecer. O acordo realizado consiste na concessão por parte do Estado, representado pelo promotor, que poderá reduzir o número ou a gravidade das acusações feitas contra o réu, possibilitando uma aplicação de pena menor, poderá oferecer uma pena reduzida a ser aplicada na sentença ou recomendará a pena a ser aplicada pelo magistrado.

Nas negociações entre acusação e defesa o resultado mais comum é que o promotor consiga a declaração de culpa por parte do acusado. Barbosa Moreira (2001) faz a seguinte observação sobre esse aspecto:

O predomínio do *guilty plea* deve-se, em máxima parte, ao êxito muito frequente de uma negociação entre acusação e defesa, na qual o prosecutor, em troca de concordância do réu em reconhecer-se culpado, lhe oferece vantagens como a promessa de não denunciá-lo por outra infração, ou de pleitear a aplicação de pena mais branda.

Essa busca pela declaração de culpado é uma questão muito criticada quando se trata do instituto ora analisado. Nos Estados Unidos da América o cargo de prosecutor é alcançado através de eleições e por ser um cargo de muita visibilidade frente a população muitos dos promotores eleitos tentam usá-lo como forma de autopromoção para a conquista de outros mais importantes. A declaração de *guilty plea* realizada pelo acusado após as partes terem chegado a um acordo credita para o curriculum do promotor mais um caso bem-sucedido, no qual, frente a população, o promotor foi eficiente em seu trabalho conseguindo a condenação do indivíduo, o que em algumas das vezes não seria o resultado correto caso este passasse por todas as fases do processo.

Outro interessado nessas resoluções rápidas dos processos é o juiz, que acaba tendo um volume de trabalho muito menor do que teria caso todos os processos seguissem para julgamento pelo júri. A sua função no instituto da *plea bargaining* seria apenas de verificar a voluntariedade do ato, que para ser atingida deve contar a capacidade cognitiva do acordante e a possibilidade de cumprimento dos termos acordados pelo Estado.

José Carlos Barbosa Moreira (2001) se manifesta sobre isso dizendo:

Entra pelos olhos que ele atende interesses poderosos. De um lado, o prosecutor, em geral provido no cargo mediante eleição popular, não raro faz do respectivo exercício trampolim para novas conquistas políticas, e precisa convencer o eleitorado de que desempenhou eficazmente sua função; excelente credencial nesse sentido será o alto número de condenações obtidas, o que a via consensual lhe proporciona com maior facilidade e segurança, sem os riscos e as delongas do julgamento por júri. Por outro lado, os juízes criminais não podem deixar de ver com bons olhos um expediente que lhes reduz carga de trabalho. O mesmo se dirá de advogados que se sentem mal preparados para enfrentar os ásperos ambientes do *trial* e preferem induzir os clientes a aceitar solução em seu entender menos perigosa.

Alguns autores que tratam sobre este instituto da justiça consensual na seara criminal, como, por exemplo, José Carlos Barbosa Moreira, afirmam que o sistema judiciário penal dos Estados Unidos entraria em colapso caso a *plea bargaining* fosse abolida. A própria Suprema Corte norte-americana reconheceu em um de seus acórdãos que a *plea bargaining* é instrumento essencial ao funcionamento a Justiça Penal nos Estados Unidos, o que demonstra que mesmo se reconhecendo as falhas apontadas no instituto não há qualquer intenção de corrigi-las ou até mesmo parar de aplica-lo por conta do papel que ele exerce.

3.2 – Influência no Brasil

Quando se fala em justiça consensual no processo brasileiro a primeira coisa que nos vem à mente é a Lei 9099/95, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, cuja previsão constitucional para existir está no art. 98, I da Constituição Federal Brasileira. Nesta lei estão previstos alguns meios voltados para a solução consensual de conflitos no âmbito penal, como a transação e a suspensão condicional do processo. No entanto, esta lei restringe a sua aplicabilidade para os crimes de menor potencial ofensivo, que são aqueles cuja pena máxima não é superior a dois anos e as contravenções penais.

Comparando a Lei dos Juizados Especiais com a *plea bargaining* pode-se perceber que são dois sistemas diferentes, mas de lógicas parecidas. O instituto americano tem uma abrangência maior, até pelo papel que os envolvidos nas negociações possuem e também pela amplitude dos crimes aos quais pode ser aplicado. (NARDELLI, 2014)

Dentre os institutos previstos na Lei 9.099/95, a transação penal é a que possui mais características semelhantes a solução consensual estadunidense. Assim como a suspensão condicional do processo, a transação penal é uma forma de mitigação dos princípios da obrigatoriedade e indisponibilidade da ação penal, no entanto, a segunda possui maior

semelhança com os institutos que preveem uma aplicação imediata da pena. Na transação prevista no ordenamento brasileiro, pode o Ministério Público oferecer proposta de aplicação imediata de uma pena restritiva de direitos ou multa, hipótese em que se o acusado aceitar, o que é raro de não acontecer, o processo terá seu seguimento interrompido. Neste instituto não haverá assunção de culpa por parte do acusado, o que é semelhante ao *nolo contendere* norte-americano, contudo, nos EUA já terá sido oferecida a denúncia quando o indivíduo opta por não contestar as alegações que lhe são imputadas, ao passo que no Brasil o Ministério Público não irá instaurar o processo.

Ao longo dos anos novas tentativas de importações e criação de institutos de justiça consensual foram sendo feitas, mas a mais recente, e que possui ligação direta com a *plea bargaining*, está prevista na Lei 12850/2013. Esta Lei, que ficou conhecida como Lei das Organizações Criminosas, trouxe a negociação no âmbito penal para os holofotes novamente e muito se discute sobre ela. No decorrer de seu texto há a previsão do instituto da delação premiada, hoje chamada de colaboração premiada. Vale frisar que esse instituto já existia anteriormente, mas a nova Lei trouxe a previsão dos benefícios para o corréu que colabora com a justiça em grau maior. (NARDELLI, 2014).

Os benefícios que a Lei 12.850/13 prevê para o indivíduo que colabora com a justiça podem ser a redução de até 2/3 da pena privativa de liberdade ou de sua substituição por pena restritiva de direitos, sendo possível chegar até o perdão judicial. Ademais, há previsão legal quanto à possibilidade de o promotor deixar de oferecer a denúncia em determinados casos, o que assemelha ainda mais a colaboração com a *plea bargaining*.

É claro que a aplicação do instituto está limitada aos crimes de organização criminosa, mas não se pode negar que houve um passo enorme em direção a adoção de meios alternativos para a solução de conflitos fugindo da morosidade e altos custos que o processo traz para os envolvidos.

Marcella Nardelli nos diz (NARDELLI, 2014):

A consciência da existência de uma crise que permeia os sistemas processuais penais de *civil law* favorece a busca por soluções mais imediatas que primam pela celeridade e eficiência. A tão propalada crise é impulsionada pelo crescimento dos índices de criminalidade organizada – que demanda uma maior complexidade de investigação – e consequente impossibilidade de o Estado fornecer uma resposta célere para a delinquência, o que, por sua vez, acaba gerando uma sensação de descrédito nas instituições punitivas.

O Projeto de Lei nº 8.045/2010 (PLS156/09), ou seja, o novo Código de Processo Penal traz a maior inovação no que concerne à justiça consensual no processo penal. Ele prevê em seu artigo 271 que nos crimes cuja pena máxima não ultrapasse 8 anos de privação de liberdade poderá ocorrer aplicação imediata de pena. Para que isso ocorra deverá o acusado confessar a prática do crime, possibilitando, dessa forma, a aplicação da pena no mínimo legal. Deve-se observar também o pedido de qualquer uma das partes.

Apesar de ser um meio tentador para a solução dos conflitos, pois possibilitaria a solução imediata dos conflitos, cortando os gastos e diminuindo de forma absurdamente significativa o tempo que leva para a solução dos conflitos por meio do âmbito processual, a importação, criação e aplicação desses tipos de institutos não deve se fundamentar apenas nisso. O Brasil possui seu ordenamento jurídico processual, cuja raiz é no *civil law*, voltado para a busca da verdade, no qual devem ser observadas as garantias fundamentais constitucionalmente previstas. Deve ocorrer um constante sobrepeso entre os princípios em jogo, não devendo o legislador ceder pelo que parece ser o caminho mais fácil para a solução dos problemas da morosidade e ineficiência do sistema processual brasileiro.

3.3 – A permanência do instituto

A *plea bargaining* é um dos pontos mais polêmicos no ordenamento jurídico criminal norte-americano. A principal crítica formulada contra ela é a de inconstitucionalidade por violar os direitos fundamentais do acusado previstos no *Bill of Rights*, que consta na Constituição Federal dos Estados Unidos da América. Nele estão previstas diversas garantias que são violadas por este instituto como o direito de não se autoincriminar, o direito a um julgamento público e rápido, o direito a um julgamento em um júri imparcial no local do crime, dentre outros. (CAMPOS, 2012)

O instituto da *plea bargaining* também possui críticas quanto a sua aplicação, que também atinge direitos constitucionalmente previstos. O que antes era uma negociação entre acusação e defesa passou a ser um jogo de poder e ameaça para se chegar a declaração de culpa pelo acusado. O que passou a ocorrer foi a coação do acusado para que ele se declare culpado pelo crime imputado, tornando quase impossível que ele possa escolher se submeter a julgamento. (NARDELLI, 2014)

Como há determinação legal quando a disponibilidade das provas para a parte contrária antes de ser iniciado o julgamento é possível que a acusação e a defesa avaliem suas chances caso escolham se submeter ao *trial*. O promotor, ao analisar todas as provas referentes ao processo e, também, os precedentes criados pelas Cortes em casos semelhantes, terá uma ideia do que esperar caso o julgamento perante o júri aconteça. Se constatar que os elementos lhe são favoráveis, constituindo um caso forte que provavelmente culminariam em condenação do acusado, o *prosecutor* estará menos inclinado a fazer concessões para a defesa em troca da declaração de culpado do réu. Nesse caso, vendo que as chances de obter uma absolvição perante o júri são remotas, o acusado provavelmente aceitaria o acordo e iria se declarar culpado. Caso a situação fosse inversa, e os elementos colhidos fossem favoráveis ao acusado, é de se esperar que o promotor faça mais concessões ao acusado, que caso não estivesse satisfeito com o acordo oferecido poderia escolher seguir com o processo que tem chances maiores de acabar com sua declaração de inocência.

No entanto, a busca ferrenha da promotoria por esses acordos chega aos casos em que se encontra com um arsenal de provas desfavoráveis ou quando a defesa não está disposta a negociar. Nesses casos, os promotores passam a utilizar métodos como o constrangimento e a ameaça de sobreimputação (*overcharging*), elevação do quantum da pena pretendida (*vertical overcharging*), sobrecarregar a imputação com uma pluralidade de condutas (*horizontal overcharging*) ou, nos estados e crimes que são cabíveis, ameaçam pleitear ao juiz a aplicação da pena de morte. É importante frisar que todas essas condutas utilizadas para se obter a confissão sofrem duras críticas. (NARDELLI, 2014)

Sobre este aspecto Marcella Mascarenhas Nardelli (NARDELLI, 2014) discorre da seguinte forma:

Isso mostra que o aparente e inofensivo oferecimento de benesses pela acusação em troca de extinção precoce do procedimento pela assunção da culpa pode se converter em um mecanismo de pressão. Ao mesmo tempo que se oferece uma redução de pena, automaticamente se está ameaçando a aplicação de outra mais grave em face da recusa. Esse panorama acaba por fazer com que os imputados que queiram se valer de seus direitos constitucionais ao devido processo legal e à presunção de inocência sejam penalizados e mal vistos pela justiça.

Corroborando tal linha de pensamento, vale citar Barbosa Moreira (2000):

La conjugación de estos y otros intereses explican la sobrevivencia, más aún la vitalidad de una institución duramente criticada em los medios académicos y científicos de los Estados Unidos – a tal punto, que un eminente magistrado vaciló em llamarle al *plea bargaining* de um ‘sórdido proceso’. Algunas de las críticas que se le hacen respectan a peculiaridades del ordenamiento jurídico norteamericano: por ejemplo, al concordar em declararse culpable el imputado renuncia ipso facto a importantes derechos constitucionales – entre ellos, el proprio derecho al *trial by jury* y el derecho a no ser declarado culpable sino “*beyond any reasonable doubt*”.

Ademais, a *plea bargaining* sofre outras duras críticas. Por ser um acordo entre o acusado junto com seu defensor e o promotor, fala-se que os interesses das vítimas podem restar prejudicados, uma vez que estas podem não concordar com a sentença mais favorável. Outra crítica existente, que é conexas a esta última apresentada, seria a possibilidade de o acusado deixe de ser responsabilizado por seus atos, deixando de receber uma punição pelo crime praticado por terem colaborado com a promotoria, fato este que atinge diretamente os interesses da vítima.

Em sentido oposto estão aqueles que defendem a *plea bargaining*. Um dos principais argumentos utilizados para a defesa do instituto é que ele traz benefícios tanto para a acusação quanto para o réu. Do ponto de vista da acusação, a condenação é garantida, ocorre uma economia dos gastos com o processo por parte do estado, esta última atingindo o princípio da economia e celeridade processual. Há também o benefício para a vítima, que não precisará passar pela experiência, muitas vezes traumatizante, de testemunhar em juízo. Já para o acusado, além da diminuição dos gastos que possuiria com o processo, a *plea bargaining* evita que ele passe por todo o sofrimento que o processo judicial causa e, principalmente, possibilita uma certeza quanto à conclusão de seu caso.

Para rebater a alegação de inconstitucionalidade do instituto vale a transcrição de importante parágrafo escrito por Gabriel Campos (2012):

Na defesa do instituto, Sandefur (2003, pp. 28-31) rechaça a alegada inconstitucionalidade da *plea bargaining*. Filiando-se à teoria contratual – que vê no mecanismo um acordo através do qual o Estado oferece leniência (*prosecutorial leniency*) ao acusado em troca de confissão de culpa –, o autor entende que o direito a um julgamento pelo júri, assegurado pela 6ª Emenda à Constituição norte-americana, não é inalienável por essência, diversamente de direitos naturais como o direito à vida, à liberdade e à busca pela felicidade.

Este posicionamento pela constitucionalidade do instituto também tem sido adotado pela Suprema Corte dos Estados Unidos. Porém, vale observar que alguns requisitos para a aplicação

da *plea bargaining* vêm sendo estabelecidos, visando coibir o abuso de poder por parte da acusação na hora de oferecer os acordos. (CAMPOS, 2012)

Continuando com os ensinamentos de Campos (2012):

Parece claro, todavia, que a *plea bargaining* estadunidense encontra sua justificativa sobretudo em razões relacionadas ao eficientismo/utilitarismo do sistema punitivo estatal, com relativa abdicação de direitos e garantias do acusado. Pode-se dizer que, assim, que, naquele país, a prática criminal é, ao menos no aspecto da solução consensual dos conflitos penais, mais próxima de uma modelo 'eficientista' ou 'funcionalista' do sistema penal, em detrimento de reflexões próprias ao garantismo penal.

Desta forma, vale concluir que mesmo com todos os questionamentos acerca de sua constitucionalidade, sobre os princípios aos quais fere e até sobre a forma como é aplicada, a *plea bargaining* é o pilar que sustenta todo o sistema processual penal norte-americano, pois este não tem estrutura para todos os processos serem levados ao *trial*. Tem-se preferido fechar os olhos para os problemas que o instituto apresenta e focar apenas nos benefícios que ele traz. Devido a isso, não há previsão de que os Estados Unidos irão abrir mão da *plea bargaining*. Muito pelo contrário, em alguns países, como o caso do Brasil, este instituto vem ganhando força, servindo como base para a criação de outros mecanismos de justiça consensual, sendo que existem pessoas que defendem, inclusive, a sua adoção, argumentando que os benefícios proporcionados são muito maiores que os princípios que viola. Contudo, a tentativa de adequação dos institutos em uma realidade completamente diversa da que foram criados para funcionar, sem observar o meio ao qual está sendo inserido e sem as devidas modificações, podem causar danos irreparáveis aos indivíduos presentes na sociedade, afinal de contas eles interferem um dos preceitos fundamentais ao indivíduo, qual seja, a LIBERDADE.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve início com o estudo do sistema processual penal norte-americano, dando um panorama geral sobre a legislação que o rege e do mecanismo previsto como oficial para a solução dos conflitos, que é o júri. Foi possível constatar que a legislação penal e processual penal varia de um estado americano para outro, situação permitida pela própria Constituição Federal dos Estados Unidos. No entanto, todos os estados devem obedecer aos princípios que esta estabelece.

Passou-se a expor o funcionamento do tribunal do júri e o papel que os envolvidos exercem, sendo constatado que, mesmo como forma constitucionalmente garantida de julgamento, ele é pouco utilizado. Dessa forma, o júri dá lugar para a justiça consensual, sobre a qual foram apresentadas características e os institutos que a compõem, além de ter sido feito um comparativo com o processo penal brasileiro e levantada a questão da importação dos instrumentos da justiça negociada pelo Brasil. Ainda foram expostos os motivos pelos quais a justiça consensual nos Estados Unidos é adotada como forma de solução dos conflitos em 90% dos casos.

Para entender melhor a questão da importação de institutos jurídicos foram apresentados os principais problemas e dificuldades que o legislador encontra para essa adaptação, tendo sido usado como exemplos o Código Napoleônico e a Constituição Americana, tendo o paralelo com esta última sido realizado com o Brasil. Aprofundou-se a análise sobre a influência norte-americana no Brasil, tratando especificamente da importação e adaptação de mecanismos da justiça consensual estadunidense para o ordenamento brasileiro. Visando uma maior elucidação sobre o tema, foram discutidas as dificuldades quanto a importação de um instituto vindo de um país que tem a origem de seu sistema processual no *Common Law*, como é o caso dos Estados Unidos, para o Brasil, cujo sistema processual é baseado na *Civil Law*.

Finalmente, restringindo o campo de estudo à *plea bargaining*, pôde-se apresentar uma conceituação deste instituto, além de demonstrar o momento no qual costuma ser utilizado, sua função e sua forma de aplicação. Quanto ao papel das partes, deu-se destaque para a atuação do promotor na busca pela declaração de culpado pelo acusado e formulação do acordo, sendo ele o maior interessado na eficácia deste mecanismo.

Com a apresentação dos mecanismos de justiça consensual adotados no ordenamento brasileiro e uma comparação com os presentes nos Estados Unidos, em especial a *plea bargaining*, foi possível constatar uma grande influência do modelo americano no Brasil. Por serem realidades completamente diferentes, e pelo fato das partes do processo, em especial o promotor, terem papéis completamente distintos nos EUA e no Brasil não pôde o legislador brasileiro adotar esse instituto (e nem um outro) em sua forma pura. Isso não o impediu de tomar como base os meios de solução consensual utilizados no processo penal norte-americano, tendo ele realizado adaptações à realidade brasileira.

Apesar de todas as críticas apresentadas sobre a *plea bargaining*, como, por exemplo, a violação de princípios constitucionais e deturpação de sua aplicação por parte do promotor, bem como, todos os problemas acerca da importação de institutos jurídicos de um país para outro, elas não foram suficientes para que ela fosse retirada do sistema processual americano e servisse de influência para tantos outros. Restou evidente que os benefícios por ela trazidos e o papel fundamental que exerce para o funcionamento da justiça processual penal nos Estados Unidos acabaram se sobrepondo aos argumentos que lhe são contrários, justificando, assim, sua permanência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAMPOS, Gabriel Siqueira de Queirós. ***Plea Bargaining e Justiça Criminal Consensual: Entre os Ideais de Funcionalidade e Garantismo.*** In Custos Legis – Revista Eletrônica do Ministério Público Federal, Volume 4, Rio de Janeiro: Procuradoria da República no Rio de Janeiro, 2012.

CARLOTTO, Daniele; SOARES, Deise Mara; GRESSLER, Gustavo. **Um olhar sobre o tribunal do júri Norte-Americano.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, VIII, n. 20, fev 2005. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=860
Acesso em: 30/04/2016.

COLE, Charles D. **Precedente Judicial – A experiência americana.** Revista de Processo. Ano 23. V. 92. Outubro – Dezembro de 1998. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

COLE, Charles D. **Stare Decisis na cultura jurídica dos Estados Unidos. O sistema de precedente vinculante na Common Law.** In: Revista dos Tribunais, vol. 752, p. 11. Junho de 1998.

DOS REIS, Wanderlei José. **O júri no Brasil e nos Estados Unidos: algumas considerações.** Disponível em: <http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=275>
Acesso em: 20/05/2016.

ESTRADA, Rafael Luiz Duque. **Transação Penal no Brasil e nos Estados Unidos.** Rio de Janeiro: 2009. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2009/trabalhos_22009/RafaelLuizDuqueEstrada.pdf
Acesso em: 10/06/2016

FRAGA, Vitor Galvão. **O sistema do Common Law.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3394, 16 out. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22816>.
Acesso em: 04/06/2016

GIACOMOLLI, Nereu José. **Justiça Criminal Consensual: Crítica à Grafilização da Jurisdição Penal em um cenário de Expansão de Espaços de Consenso no Processo Penal.** In: Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos, vol. 20, n. 3, setembro a dezembro de 2015.

GOMES, Abel Fernandes et al. **Persecução Penal e Devido Processo Legal no Brasil e na Common Law Tradition—Análise Histórica e Comparativa à Luz da Aplicação de Princípios Democráticos.** Revista da SJRJ, v. 15, n. 22, p. 17-33, 2010. Disponível em: http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/viewFile/88/91
Acesso em: 30/04/2016

GORDILHO, Heron Santana. **Justiça Penal Consensual e as Garantias Constitucionais no Sistema Criminal do Brasil e dos EUA.** In Anais do XVIII Congresso Nacional do Compedi. São Paulo, 2009.

HAYASHI, Francisco. **Entenda a “delação premiada”**. Disponível em: <http://franciscohayashi.jusbrasil.com.br/artigos/138209424/entenda-a-delacao-premiada>
Acesso em: 13/06/2016

LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça consensual como instrumento de efetividade do processo penal no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: 2009. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-17112011-110813/pt-br.php>
Acesso em: 21/05/2016

MELO, João Ozório de. **Nos EUA, fim da presunção de inocência inviabiliza direito a julgamento rápido**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-mai-22/presuncao-culpa-acaba-direito-julgamento-rapido-eua>
Acesso em: 13/06/2016.

MENDES, Luciene Angélica. **O Acordo de vontades no processo criminal do Brasil e dos Estados Unidos**. Disponível em: https://www.wcl.american.edu/brazil/documents/OacordodevontadesnoprocessocriminaldoBrasiledosEstadosUnidos_000.pdf
Acesso em: 21/05/2016

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **A importação de Modelos Jurídicos**. In: Direito Contemporâneo: Estudos em homenagem a Oscar Dias Côrrea. MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **La transaccion penal brasileña y el derecho norteamericano**. In: Revista de Processo, vol. 100, p. 131, outubro de 2000.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Notas sobre alguns aspectos do processo (civil e penal) nos países anglo-saxônicos**. In: Temas de Direito Processual (Sétima Série). São Paulo: Saraiva, 2001.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O processo penal norte-americano e sua influência**. In: Revista de Processo, vol. 103, p.95, julho de 2001.

NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. **A expansão da justiça negociada e as perspectivas para o processo justo: a *Plea Bargaining* norte-americana e suas traduções no âmbito da *Civil Law***. In: Revista Eletrônica de Direito Processual, v. XIV, p. 331-365, 2014. Disponível em: LINK

NASCIMENTO, Vanessa Urquiola. **A delação premiada no Brasil: críticas à ausência de procedimento legal pensadas a partir do exame da jurisprudência dos tribunais superiores**. Disponível em: <http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/III/3.pdf>
Acesso em: 26/06/2016

NUNES, Adeildo. **O modelo norte-americano de punir**. Disponível em: <http://www.adeildonunes.com.br/paginas/not-artigos.php?cont=noticias&cod=48>

Acesso em 20/05/2016.

REALE JR., Miguel. **Simplificação processual e o desprezo ao processo penal**. Disponível em: <http://www.fonaje.org.br/site/wp-content/uploads/2013/11/spddp.pdf>.

Acesso em: 20/06/2016

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Barganha e acordos no processo penal: crítica às tendências de expansão da justiça negociada no Brasil**. In: Canal de Ciências Criminais. 09 de maio de 2015. Disponível em: <http://canalcienciascriminais.com.br/artigo/barganha-e-acordos-no-processo-penal-critica-as-tendencias-de-expansao-da-justica-negociada-no-brasil/>

Acesso em: 13/06/2016